



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000328484**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062733-03.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante DEISE CRISTINA DEMBISQUE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1062733-03.2023.8.26.0576**

**Apelante: Deise Cristina Dembisque dos Santos (Justiça Gratuita)**

**Apelada: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros**

**Comarca: São José do Rio Preto - 9ª Vara Cível**

**Juiz de 1º Grau: Alexandre Zanetti Stauber**

**Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado**

**Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO**

**Voto nº 32039**

DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – À ausência de impugnação recursal, restou acobertada pela coisa julgada material o reconhecimento de que a negativação do nome da autora foi indevida. Controvérsias recursais: dano moral e majoração de honorários – Restrição preexistente – Dano moral não configurado – Inteligência da Súmula 385 do c. STJ e REsp Repetitivo 1.386.424/MG – Indenização indevida – Honorários advocatícios – Aplicado regime do CPC, art. 85, §2º e incisos – Majoração do valor estabelecido – Cabimento, com o fito de evitar aviltamento da atividade da advocacia – Sentença parcialmente modificada – **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 17/10/2024 (fls. 185/190), de relatório adotado, que “*julgo[u] parcialmente procedente a presente ação para declarar a inexistência do débito em questão em face da autora. Assim, tendo em vista as sucumbências suportadas, que são objetivas e não admitem compensação (artigo 85, parágrafo 14º, do CPC): a) arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados, de acordo com o artigo 85, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, parágrafo 8º, do CPC, observando que se trata de ação padrão, com petição padrão, sem qualquer grau de complexidade; b) arcará a parte autora com os honorários advocatícios do patrono da ré referente a parte do pedido julgado improcedente, ora*

*fixados, de acordo com o art. 85, parágrafo 6º e 8º, do novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atribuído ao pedido rejeitado, observando que por se tratar de parte beneficiária da Justiça Gratuita somente será obrigatório o pagamento no caso do beneficiado poder com elas arcar sem prejuízo próprio ou sustento da família (artigo 98, parágrafo 3º, do CPC/2015)”.*

Apelo da autora (fls. 195/208), alegando, em síntese, que faz jus a indenização por danos morais; que “*a única dívida que poderia dar razão ao Magistrado é a dívida registrada pelo BANCO DO BRASIL, pois somente ela é preexistente ao débito do presente autos, porém tal débito esta sendo discutido no processo número 1062743-47.2023.8.26.0576*”; e, que os honorários advocatícios devem ser majorados para “*montante de R\$ 5.716,05, em estrita observância à determinação do artigo 85, § 8º-A, do CPC, bem como ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça*”.

Contrarrazões às fls. 182/192.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação, interposta em 03/12/2024, é tempestiva e dispensada de preparo em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita (fls. 56).

A sentença foi proferida com a fundamentação que segue copiada: “*(...) A ação merece ser julgada parcialmente procedente. Com efeito, de toda a documentação carreada pela requerida com sua defesa, não há nos autos comprovação da cessão de crédito alegada, uma vez que não acostou aos autos Oficial de Registro de Títulos e Documentos, Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Créditos, ou, ao menos, Declaração de Cessão de Crédito. Tampouco trouxe aos autos documentação comprobatória do débito originário, não demonstrando, portanto, a cessão alegada ou a existência da dívida e o seu inadimplemento. E não há que se falar em encaminhamento de ofício ao credor originário. A uma porque a ré sequer aponta quem seria o cedente do crédito. A duas porque é dever do cessionário assim como de qualquer credor possuir consigo*

*prova documental a respeito da existência de seu crédito, de modo que o ônus recaia sobre a parte ré e não sobre terceiros. Diante desse fato, não há como se concluir pela legitimidade da demandada para realização das cobranças ora discutidas e, conseqüentemente, pela regularidade do apontamento, o que seria ônus da requerida, nos termos do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil. Dessa maneira, o pedido de declaração de inexigibilidade de débito no valor de R\$ 1.414,08, correspondente a um contrato de nº 310507/70971008566, comporta acolhimento. Todavia, entendo não se tratar de hipótese de indenização por danos morais, pois muito embora o prejuízo do consumidor seja considerado dano in re ipsa, esse entendimento é elidido quando houver prévias negativações àquelas incluídas irregularmente. A respeito, veja-se a súmula nº 385 do STJ: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”. Sublinho, por fim, que o fato de as anotações preexistentes estarem em discussão judicial, por si só, não afasta a aplicabilidade da súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça, porquanto a mera discussão em Juízo, sem trazer aos autos qualquer elemento que dê verossimilhança à alegação de irregularidade de tais inscrições, não permite inferir que seriam elas ilegítimas não haver que se falar em aplicação do disposto na aludida Súmula, uma vez que as demais restrições contra a autora são posteriores aos apontamentos ora questionados. Nesse sentido: (...)**“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE DADOS DO DEVEDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA IRREGULAR DECORRENTE DE CONTRATO DO QUAL NÃO SE FEZ PROVA. OUTROS APONTAMENTOS NO NOME DO MESMO DEVEDOR. DISCUSSÃO DAS DEMAIS INSCRIÇÕES EM OUTROS PROCESSOS. SÚMULAS N. 380 E 385/STJ. 1. A ilegitimidade de determinada inscrição em cadastro de inadimplente não enseja a condenação em indenização por dano moral, se remanescem outras, ainda que pendentes de apreciação judicial. 2. Para que se afaste a incidência da Súmula 385/STJ, autorizando a indenização por danos morais em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, não basta o ajuizamento de ação para cada uma das inscrições; é necessário que haja verossimilhança nas alegações e, se existente dívida, o depósito ao menos do valor de sua parte incontroversa (REsp.***

*1.062.336-RS e Súmula 380/STJ). 3. No caso concreto deve PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1085237-73.2023.8.26.0100 -Voto nº 24671 7 ser considerado, também, que houve o trânsito em julgado superveniente de decisão desfavorável ao devedor em outro processo, afastando a impugnação que fizera em relação a uma das inscrições pretéritas, o que reforça a tese de incidência da Súmula 385/STJ. 4. Agravo interno provido, para dar provimento ao Recurso especial. (STJ, AgInt no REsp 1713376 / SP, Ministro RAUL ARAÚJO, T4 - QUARTA TURMA, 17/12/19)". Com efeito, em consulta aos autos nº 1062743-47.2023.8.26.0576, verifico que não foi proferida sentença, não havendo que se falar em ausência de apontamento prévio. Ademais, à fl. 12, constam dois apontamentos anteriores ao ora discutido, não havendo comprovação de que estejam inativos. Desta feita, não obstante seja a demanda procedente quanto ao reconhecimento da inexigibilidade do débito em questão, apresentava a postulante prévios registros de inadimplência àquele inserido de maneira irregular, conforme se extrai do documento de fls. 12/14".*

Controvérsias recursais: indenização por dano moral e majoração da verba honorária.

À falta de recurso do banco réu está acobertada pela coisa julgada o reconhecimento de que a negativação do nome foi indevida.

No que tange aos danos morais, importante registrar que a restrição indevida nem sempre acarreta abalo de crédito configurador de dano moral indenizável, pois exigível quanto a esse pedido indenizatório o exame de eventuais outros apontamentos em nome do(a) negativado(a).

O extrato às fls. 12/14 indica as seguintes negativações preexistentes a impugnada nos autos: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema VI - Não Padronizado, contrato nº 11750739019, modalidade: cartão de crédito, no valor de R\$ 8.538,78, com vencimento em **15/03/2019**; Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema VI - Não Padronizado, contrato nº 7412526, modalidade cartão de crédito, no valor de R\$ 279,90, com vencimento em **30/09/2019**; e, Banco do Brasil S/A,

contrato nº 118198796, modalidade: cartão de crédito, no valor de R\$1.019,58, com vencimento em **20/02/2020**, todas sem data de inclusão e/ou exclusão.

E, de acordo com o referido extrato, a negativação impugnada nos autos se refere ao contrato nº 310507/70971008566, modalidade: cartão de crédito, no valor de R\$1.414,08, com vencimento em **06/04/2020**.

Referido extrato de consulta indica, além do débito impugnado, a existência de três outros apontamentos preexistente ao objeto da presente ação.

E, em consulta aos autos nº 1062743-47.2023.8.26.0576, verificou-se que em 20/01/2025, foi proferida sentença de improcedência da ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada pela apelante em face do Banco do Brasil S/A (e@Saj).

Desse modo, não se vislumbra abalo moral indenizável diante da existência de restrição anterior, circunstância que permite a aplicação do entendimento da Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 08.06.2009, de que *“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”*, e do REsp Repetitivo 1.386.424-MG, pelo qual se estendeu a qualquer parte aqueles efeitos do entendimento sumular; segue a ementa:

**“RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385 STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 2. “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente**

*legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ).3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito", cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular. 4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento."*

Descabe, em decorrência, reconhecimento de abalo de crédito *in re ipsa* a comportar a indenização que assegura a CF, art. 5º, X.

No que tange aos honorários advocatícios, tal como alegado nas razões de apelação, o valor arbitrado na sentença não remunera adequadamente o trabalho desempenhado pelo patrono da apelante, de modo que com o fito a obstar aviltamento da atividade da advocacia, majoro a verba para R\$ 1.640,00, nos termos do NCPC, art. 85, §8º, na remessa ao §2º incisos e em consonância com o c. STJ, Tema 1076.

Nessa quadra, o recurso é parcialmente provido e a sentença parcialmente modificada para majoração da verba honorária.

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelece que: “São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada” (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

**JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO**  
**Relator**  
**(assinatura eletrônica)**